



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração de condução de veículo sem registro e devido licenciamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração de condução de veículo sem registro e devido licenciamento.

Art. 2º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 230.
.....
.

§ 3º Somente será aplicada a medida administrativa de remoção do veículo nos casos da infração prevista no inciso V se não houver a quitação de débitos e a devida regularização do veículo dentro de 30 (trinta) dias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e suas devidas modificações e atualizações vêm trazendo cada vez mais segurança para o trânsito do País, o que tem contribuído para a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos brasileiros.





Nesse quadro, precisamos registrar sobre questão referente a infrações e seu regramento no Código. Segundo o art. 230 do CTB, conduzir veículo automotor que não esteja registrado e devidamente licenciado constitui infração gravíssima, sujeita à penalidade de multa e à medida administrativa de remoção do veículo.

Assim, concordamos com esse dispositivo do CTB, porém com uma ressalva. Entendemos ser totalmente justo e conveniente o fato de esse tipo de infração ser considerada gravíssima, com sujeição do infrator a multa. Entretanto, discordamos quanto à imposição da medida administrativa de se remover o veículo.

Isso porque temos a convicção de que a remoção de veículo por ausência de pagamento de algum tributo, taxa, encargo e (ou) multa necessários ao registro ou devido licenciamento de veículo é um abuso de poder por parte do Estado.

Salientamos que o CTB, por meio do art. 271, determina que a remoção de veículo será feita para depósito fixado pelo órgão ou entidade competente e que sua restituição só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Portanto, não há qualquer razoabilidade na medida pertinente, uma vez que o infrator se vê obrigado a pagar as taxas e despesas com remoção e estada do veículo, além de ficar impedido de utilizá-lo apenas por não haver quitado algum débito necessário ao seu registro ou devido licenciamento.

Vejam bem, não estamos querendo ser tolerantes quanto à multa a que esses infratores devam se sujeitar, nem quanto ao nível de gravidade da infração. O que queremos é tão somente proporcionar ao infrator um prazo de trinta dias para que ele proceda à devida regularização do veículo, sem sua remoção.





CAMARA DOS DEPUTADOS

Em vista disso, é patente a necessidade de se fazerem alterações na legislação com o intuito de modificar tal questão.

Dessa maneira, é o que estamos propondo neste projeto de lei: dar ao infrator trinta dias para quitação de débitos e devida regularização do veículo, para que seja possível evitar ter seu veículo removido. Com isso, haverá a inserção de um parágrafo no art. 230.

Por fim, são esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro e trazer mais qualidade de vida aos condutores de veículos.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214271104800>

